



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 19; e acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 19.

.....

§ 5º Para habilitar-se à subvenção econômica de que trata o caput, o agente importador deverá comprovar que o preço de comercialização observará o preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção, admitindo-se, na forma do regulamento, a consideração de parâmetros de mercado e dos demais componentes de formação de preço do combustível, desde que devidamente justificados.

§ 6º O cumprimento do disposto no § 5º observará, no que for aplicável ao GLP, os procedimentos e as condições estabelecidos no art. 11, restritos à concessão de acesso aos documentos fiscais como condição de habilitação, nos termos do regulamento.

.....

§ 10. No âmbito da fiscalização e verificação de conformidade, as infrações serão apuradas em processo administrativo, nos termos do regulamento, que deverá conter elementos suficientes para a caracterização da infração, a individualização da conduta e a adequada gradação da penalidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. O preço de paridade de importação deverá ser definido com base em critérios objetivos, transparentes e verificáveis, incluindo fonte de referência, periodicidade de apuração e parâmetros regionais.

§ 12. As obrigações e condicionantes previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de que trata



esta Medida Provisória, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente ao referido regime, salvo na hipótese de comprovada participação dolosa na prática de irregularidades.

§ 13. O Poder Executivo federal poderá estabelecer mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar os critérios de operacionalização da subvenção econômica à importação de combustíveis, de modo a assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade na formação de preços e segurança jurídica na aplicação das regras previstas na Medida Provisória.

Inicialmente, a proposta aperfeiçoa a definição do preço de paridade de importação (PPI), ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, transparentes e verificáveis para sua apuração, incluindo a indicação de fontes de referência, periodicidade de cálculo e parâmetros regionais. A ausência de parâmetros mínimos pode gerar distorções e defasagens na formação de preços, especialmente em contextos de variações regionais e temporais, comprometendo a adequada implementação da política pública. Ao explicitar tais critérios, a emenda reduz incertezas regulatórias e promove maior aderência às condições reais de mercado.

Na mesma linha, a emenda confere maior clareza à aplicação do disposto no art. 19, § 5º, ao explicitar que a formação do preço de comercialização considera, além do preço de paridade de importação ajustado pela subvenção, os parâmetros de mercado e os demais componentes que influenciam o preço final do combustível, tais como custos logísticos, operacionais e regionais, desde que devidamente justificados. O ajuste evita interpretações restritivas que possam configurar, na prática, um teto de preços implícito dissociado da realidade



econômica, preservando a lógica de funcionamento do mercado e assegurando a efetividade da subvenção.

Adicionalmente, a proposta confere maior clareza à aplicação do art. 19, § 6º, ao delimitar que, no contexto do GLP, as disposições ali previstas devem restringir-se aos aspectos relacionados ao acesso a documentos fiscais para fins de habilitação e verificação de conformidade. O ajuste contribui para a coerência operacional do regime e evita interpretações que possam gerar incertezas ou dificuldades na execução da política pública ao longo da cadeia de comercialização.

A emenda também reforça garantias no processo de fiscalização e verificação de conformidade, ao prever a apuração das infrações em processo administrativo estruturado, com adequada individualização de condutas e observância da proporcionalidade na aplicação das penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tal aprimoramento é particularmente relevante diante da complexidade operacional do regime instituído.

Além disso, a proposta delimita o alcance das obrigações previstas, estabelecendo que estas se aplicam exclusivamente aos agentes econômicos habilitados ao regime de subvenção, não se estendendo a agentes que não tenham aderido formalmente, salvo em hipóteses de comprovada participação dolosa em irregularidades. O ajuste preserva a lógica do incentivo econômico e evita a imposição de ônus regulatórios a agentes alheios ao regime.

Por fim, a emenda introduz diretriz que permite ao Poder Executivo adotar mecanismos destinados à mitigação de variações abruptas de preços no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive em relação a produtores nacionais, observados critérios de razoabilidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro. A medida reconhece as especificidades desse mercado e contribui para maior estabilidade em cenários de volatilidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do desenho regulatório da Medida Provisória, ao compatibilizar a efetividade da política pública com a previsibilidade das regras, a transparência na formação de preços e a adequada delimitação das obrigações impostas aos agentes econômicos.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

